



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00014996-21.2014.814.0301  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ-IGEPREV  
PROCURADOR DO ESTADO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA, OAB/PA N° 11.273  
AGRAVADO: ROBERTO NAZARENO MORAES DE MORAES  
ADAVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMOES, OAB/PA N° 8514  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCORPORANDO DE IMEDIATO O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO AGRAVADO – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA SEDIMENTADA – APOSETADORIA – ATO DE EFEITO CONCRETO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO POR LEI – ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão recorrida que deferiu tutela antecipada para determinar que o Agravante pagasse ao agravado o adicional de interiorização.
2. Prejudicial de Mérito: Prescrição: Agravado que foi transferido para a reserva em 01/06/2007, ação ajuizada 07/04/2014.
  - 2.1. Ato de efeito concreto. Inviabilidade de reconhecimento de relação de trato sucessivo.
  - 2.2. Ação proposta fora do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
3. Ante o exposto, Acolho a Prejudicial de Mérito de Prescrição, para reformar in totum a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, declarando prescrito o direito do autor, ora agravado a pleitear a incorporação do Adicional de Interiorização, de modo que, utilizando do efeito translativo, extingo a Ação de 1º grau, com resolução de mérito, nos termos do art., 487, inciso II, do NCPC, condenando a parte recorrida as custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, porém sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei n°. 1.060/50. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO EXPRESSO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, contra a decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, tendo como ora Agravante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ-IGEPREV e agravado ROBERTO NAZARENO MORAES DE MORAES.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, ACOLHEU A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Rel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora



Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/Pa, 22 de agosto de 2016

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00014996-21.2014.814.0301

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ-IGEPREV  
PROCURADOR DO ESTADO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA, OAB/PA N°  
11.273

AGRAVADO: ROBERTO NAZARENO MORAES DE MORAES

ADVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMOES, OAB/PA N° 8514

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ-IGEPREV contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 61-62/versos) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. n. 0014996-21.2014.8.14.0301) antecipou os efeitos da tutela para determinar o pagamento do adicional de interiorização referente aos serviços prestados no interior do Estado, tendo como ora agravado ROBERTO NAZARENO MORAES DE MORAES.

Sustenta que a pretensão do ora recorrido estaria fulminada pela prescrição, sob o argumento de que o ato administrativo questionado em que se postula a percepção do adicional de interiorização em decorrência da aposentadoria do recorrido se deu em 11/06/2007, pugnando pela extinção do feito.

No mérito, afirma restarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, assim como a irreversibilidade do provimento, asseverando que a concessão judicial do aumento de benefícios para os quais não houve contribuição, nem plano de pagamento, causará um colapso na gestão do fundo e, ainda, o perigo da irreversibilidade diante da dificuldade em reaver os valores pagos indevidamente, caso a ação principal seja julgada improcedente.

Aduz que os valores recebidos em decorrência do local de trabalho não integram o cálculo dos proventos dos servidores inativos, isto é, o seu salário de contribuição, ademais, asseverou da impossibilidade de incorporação do referido adicional, e mais, do impedimento do servidor auferir cumulativamente a gratificação objeto da lide juntamente com a gratificação de localidade especial.

Afirma ainda a necessidade de reforma da decisão que concedeu a liminar no que tange o valor fixado a título de adicional de interiorização, ressaltado que, conforme o disposto na Lei n. 5.652 que prevê a



incorporação de 10% (dez por cento) a cada ano trabalhado, e o agravado teria direito, em tese, incorporar no máximo 70% (setenta por cento) do adicional, e não 100% (cem por cento).

Salienta que o recorrido recebe soldo de 1ª Sargento, conforme portaria juntada aos autos, todavia, na decisão guerreada o magistrado de piso determinou o pagamento sobre a patente de subtenente, patente superior a ocupada pelo recorrido, o que configuraria decisão ultra petita.

Aduziu, da necessidade do deferimento do efeito suspensivo, haja vista que, na decisão combatida não estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, em razão do art. 1º da lei nº 9494/97.

O agravado apresentou contrarrazões fls. 74/82.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 84-94, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 99).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual Conheço do Recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, insta ressaltar que a análise do efeito suspensivo ao presente recurso resta prejudicada, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, e portanto, em perfeitas condições de análise do recurso, razão pela qual passo a sua apreciação:

### PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Sustenta que a pretensão do ora recorrido estaria fulminada pela prescrição, sob o argumento de que o ato administrativo questionado em que se postula a percepção do adicional de interiorização em decorrência da aposentadoria do recorrido se deu em 01/06/2007, pugnando pela extinção do feito.

Alega o Estado que a Ação Ordinária foi ajuizada pela parte agravante quando já ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual o direito reclamado se originou.

Em análise dos autos, verifica-se que o Agravante ingressou junto ao órgão administrativo solicitando a incorporação de adicional de interiorização em 28/03/2014 (fls. 60), em 07/04/2014, conforme às fls. 41-52.

In casu, conforme Certidão de fls. 59, o agravante serviu à Polícia Militar nos seguintes locais: Santarém, de 15/07/82 a 13/01/84; Marabá, de 26/11/86 a 05/11/93; e Parauapebas, de 11/06/93 a 11/06/07

Salienta-se por oportuno, que no presente caso não cabe a configuração do Adicional de Interiorização como obrigação de trato sucessivo, posto esta ser decorrente de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, o que não ocorre no caso em tela, no qual o autor da ação busca o reconhecimento de seu direito ao Adicional que não foi incorporado aos seus vencimentos a quando da sua transferência para inatividade.



Desta feita, restou constatado de forma cristalina que a ação proposta em 07/04/2014 foi ajuizada fora do prazo de 05 (cinco) anos, ensejando a perda do fundo de direito, devendo ser reconhecida o instituto da prescrição, considerando que a legislação condiciona a incorporação do adicional de interiorização ao requerimento do militar e se não houve qualquer requerimento por parte do autor dentro de tal período, a omissão atrai este o prazo referente à prescrição.

A fim de corroborar com o entendimento esposado, colaciono jurisprudências a respeito da matéria.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. REVISÃO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CPC. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "ocorre a prescrição do fundo de direito quando a ação a qual pretende a revisão do ato de reforma do militar sendo mera consequência os reflexos patrimoniais - for proposta há mais de cinco (05) anos da transferência para a inatividade. Logo, por não se tratar de relação de trato sucessivo, não tem incidência a Súmula nº 85 do STJ" (AgRg no REsp 1008055/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA - DOC: 20150208674075 nega provimento. (AgRg no REsp 496.251/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1526684/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015) (negritou-se).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO



SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, ACÓRDÃO N°. 140831, JULGADO EM 17/11/2014) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1 Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910 /32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 2 - Da mesma forma, não há como se falar na incidência da súmula n.º 85 do STJ, pois esta aplica-se somente nos casos em que há inércia ou omissão da administração em reconhecer o direito de seu servidor. Na hipótese, não se pode falar em omissão, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 5652/91, era o servidor quem tinha o ônus de requerer a incorporação do benefício, portanto, se houve inércia da administração foi por ausência de provocação dos interessados. 3 - De outra banda, para se falar em trato sucessivo, teríamos que ter um direito já concedido e a discussão girar em torno, por exemplo, do quantum decorrente desse direito, ou seja, o adicional de interiorização já constar do soldo do agravante e, este insurgir-se contra o valor dessa gratificação. 4 - 5- Termo inicial da prescrição. Data da Portaria de Aposentadoria. Fluência do prazo prescricional. Decreto 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JULGADO EM 17/07/2014) (negritou-se).

Sendo assim, restando configurado o instituto da prescrição no presente caso, não pode a parte autora após 08 (oito) anos do final do prazo prescricional, requerer que o adicional que nunca recebeu seja incorporado, aos seus vencimentos.

No que concerne ao mérito propriamente dito, observa-se restar prejudicado em razão do reconhecimento da prescrição.

#### DISPOSITO

Ante o exposto, Acolho a Prejudicial de Mérito de Prescrição, para reformar in totum a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, declarando prescrito o direito do autor, ora agravado a pleitear a incorporação do Adicional de Interiorização, de modo que, utilizando do efeito translativo extingo a Ação de 1º grau, com resolução de mérito, nos termos do art., 487, inciso II, do NCPC, condenando a parte recorrida as custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, porém sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei n°. 1.060/50.

É como voto.

Belém/Pa, 22 de junho de 2016.



---

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora